

DESPACHO DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA
(Primeira Secção)
4 de Novembro de 2008

Processo F-87/07

Luigi Marcuccio
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Função pública — Funcionários — Acção de indemnização —
Conduta alegadamente ilícita do serviço médico da Comissão —
Inadmissibilidade — Não observância de um prazo razoável para
formular um pedido de indemnização»

Texto integral na língua do processo (italiano) II-A-1 - 1915

Objecto: Acção intentada ao abrigo dos artigos 236.º CE e 152.º EA, por meio da qual L. Marcuccio pede, no essencial, uma indemnização pelo dano alegadamente sofrido devido à conduta ilícita do serviço médico da Comissão no âmbito da análise dos três atestados médicos apresentados pelo recorrente durante o Verão de 2001.

Decisão: O recurso é julgado manifestamente inadmissível. O recorrente é condenado nas despesas.

Sumário

*1. Funcionários — Recurso — Prazos — Pedido de indemnização enviado a uma instituição — Respeito de um prazo razoável
(Estatuto do Tribunal de Justiça, artigo 46.º; Estatuto dos Funcionários, artigo 90.º)*

*2. Funcionários — Recurso — Acção de indemnização — Objecto — Declaração jurídica — Inadmissibilidade manifesta
(Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)*

1. Incumbe aos funcionários ou aos agentes apresentar à instituição, num prazo razoável, um pedido para obter da Comunidade uma indemnização por um prejuízo que lhe seja imputável, a partir do momento em que tenham tido conhecimento da situação que impugnam. O carácter razoável do prazo deve ser apreciado em função das circunstâncias específicas de cada processo e, nomeadamente, da importância do litígio para o interessado, da complexidade do processo e do comportamento das partes em presença.

A esse respeito, há também que ter em conta o ponto de comparação oferecido pelo prazo de prescrição de cinco anos previsto em matéria de acções de responsabilidade extracontratual no artigo 46.º do Estatuto do Tribunal de Justiça. Todavia, o prazo de cinco anos não pode constituir um limite rígido e intangível, aquém do qual todo o pedido seria admissível, independentemente

do tempo tomado pelo demandante para apresentar à administração o seu pedido e das circunstâncias concretas.

(cf. n.º 27 a 30)

Ver:

Tribunal de Justiça: 22 de Outubro de 1975, Meyer-Burckhardt/Comissão (9/75, Colect., p. 407, Recueil, p. 1171, n.ºs 7, 10 e 11)

Tribunal de Primeira Instância: 5 de Outubro de 2004, Eagle e o./Comissão (T-144/02, Colect., p. II-3381, n.ºs 65, 66 e 71)

Tribunal da Função Pública: 1 de Fevereiro de 2007, Tsarnavas/Comissão (F-125/05, ColectFP, ColectFP, pp. I-A-1-43 e II-A-1-231, n.ºs 71, 76 e 77)

2. No âmbito de uma acção de indemnização intentada por um funcionário, os pedidos que, na realidade, visam o reconhecimento pelo tribunal comunitário da justeza de determinados argumentos invocados em apoio dos pedidos de indemnização são manifestamente inadmissíveis porque não compete ao tribunal proferir declarações jurídicas. É o que sucede com os pedidos por meio dos quais se pede que o tribunal comunitário declare a existência dos actos, factos e comportamentos em causa, bem como a sua ilicitude.

(cf.n.º 36)

Ver:

Tribunal de Justiça: 13 de Julho 1989, Jaenicke Cendoya/Comissão (108/88, Colect., p. 2711, n.ºs 8 e 9)